



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS

Sessão de 15 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.130

Recurso nº 86.517-IRPJ - EXS: 1978 e 1979

Recorrente LAGO & DUCCA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

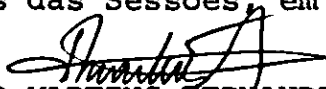
NULIDADE - Decisão de primeiro grau - Não é nula a decisão de primeiro grau que, embora por omissão, rejeita pedido de produção de prova que o contribuinte alegou existir em processo judicial de que era parte e que não tinha qualquer dificuldade de conseguir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - Suspensão - A existência de ação anulatória de débito fiscal, oriundo de processo instaurado pelo fisco estadual e que serviu de base para a autuação do fisco federal, não impede a tramitação do processo relativo a esta até a decisão final administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAGO & DUCCA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Salas das Sessões, em 15 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

-
PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Marinho Mendes Domênici. Ausente o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0660-015.061/82-08

RECURSO Nº: 86.517

ACÓRDÃO Nº: 105-0.130

RECORRENTE Nº: LAGO & DUCCA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LAGO & DUCCA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte domiciliada em Campestre, recorre a este Conselho (fls. 73/75), da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha (fls. 63/68).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu, em parte, a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 36/42), mantendo, porém, o lançamento contestado (fls. 32/33) — na parte em que tributou omissões de receitas apuradas pela fiscalização estadual, relativas a entradas e saídas de mercadorias sem cobertura em documentário fiscal, segundo levantamento quantitativo efetuado, nos valores de Cr\$ 506.200,00 e de Cr\$ 909.253,00, respectivamente nos exercícios de 1978 e 1979, períodos-base de 1977 e 1978 — sob a seguinte fundamentação:

"ITEM 3 - OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELO FISCO ESTADUAL:

Exercício 1978/77	506.200,00
Exercício 1979/78	909.253,00

Alega a autuada que o fiscal não mencionou qual a norma do RIR infringida; que o autuante não fez qualquer levantamento fiscal próprio e que o levantamento do fisco estadual está "sub judice". *JM*

É ponto pacífico que as omissões de receita apuradas pelo Fisco Estadual em relação às insuficiências de ICM, têm reflexo no imposto de renda que é pago em função do lucro que, por seu turno, decorre da receita que lhe dá a medida: maior a receita, regra geral maior o lucro.

A disposição legal infringida é a contida no § 1º, do art. 157, do RIR/80, segundo a qual "a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte".

Ora, se houve omissão de receita, é claro que esta deixou de ser escriturada, com infração do § 1º, do art. 157, do RIR/80. A menção da disposição legal infringida é irrelevante, porquanto o próprio fato descrito permite o seu enquadramento com segurança na legislação de regência.

Por outro lado, também é ponto pacífico que, com fundamento no art. 199, do código Tributário Nacional "a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a Fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio".

Como se isso não bastasse, o feito estadual serve de prova (emprestada), nos termos do art. 332, do Código de Processo Civil (C.P.C.), para apuração do IR, sem que haja necessidade de apuração em levantamento próprio, específico.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 95.322-1-SP, de 17-11-81 (Revista CEFIR Nº 180, págs. 78 a 81) estabeleceu, em relação a caso idêntico, com a seguinte ementa:

"Tributação - Imposto de Renda - Lançamento. Não é nulo o lançamento em que o Fisco aproveita o processo administrativo feito por outra entidade administrativa, desde que se conceda ao contribuinte o direito de defesa".

Ressalte-se que à autuada foi assegurado o direito de defesa na órbita estadual, tendo o processo sido julgado procedente na última 

Acórdão 105-0.130

instância administrativa estadual - Conselho de Contribuintes, conforme se vê de fls. 27 a 29 e da informação fiscal de fls. 61 "in-fine".

Nessas condições, o procedimento fiscal estadual é válido como válido é o processo efetuado pelo fisco federal que não fica obrigado a efetuar levantamento próprio, específico, podendo ficar adstrito ao já organizado por outra entidade pública e aproveitá-lo como prova da evasão tributária, quando for o caso. E, não tendo a autuada apresentado razões, acompanhadas de provas que conduzam à improcedência do feito nesta parte, mantenho a exigência."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 70), recebida conforme A.R. datado de 06.09.82 (fls. 71), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 24.09.82 (fls. 72), no qual, em preliminar, alega a nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito, pede a suspensão do processo, alegando, em resumo: a) que, na impugnação, requereu a juntada de laudo pericial produzido no processo em que o fisco estadual apura supostas infrações; b) que esse pedido não foi deferido, impedindo a produção da única prova hábil e possível de elidir o lançamento contestado; c) que a decisão recorrida não admitiu, por omissão, a prova em favor da recorrente; d) que tal fato implicou nulidade da citada decisão, porque não obedecido o disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; e) que, ao contrário do afirmado na decisão de primeiro grau, não lhe foi deferida a produção de prova pericial na esfera administrativa estadual, o que somente foi conseguido na respectiva ação anulatória; f) que, se a administração, a Lei, a doutrina e a jurisprudência admitem a prova emprestada, não de admitir também a contra-prova emprestada; g) que essa contra-prova é representada pelo laudo pericial, já encartado no processo judicial citado, devidamente assinado pelo perito oficial, assistente técnico da recorrente e pelo assistente técnico da Fazenda Estadual; h) que, no citado laudo, anexado ao presente recurso, a resposta ao quesito 1º da ré, que transcreve, sintetiza, de forma expressiva a qualidade e validade do levantamento do fisco estadual, que serviu de base para a autuação federal; i) que o direito de defesa, a que

Acórdão nº 105-0.130

se refere a decisão judicial citada na decisão de primeiro grau não se restringe à esfera administrativa estadual, eis que a Constituição Federal garante a sua apreciação pelo Poder Judiciário;j) que a suspensão do presente processo evitará decisões contraditórias quanto às questões de mérito nele versadas.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES - Relator

O recurso interposto encontra guarida no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A recorrente suscita a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, ao argumento de que esta não admitiu, por omissão, a produção de prova em seu favor.

Como se constata da impugnação apresentada, a então impugnante pleiteou que a autoridade de primeiro grau requeresse, ao juízo competente, o fornecimento de cópia de laudo pericial que alegou existir nos autos do processo de ação anulatória de débito fiscal, referente às infrações apuradas pela fiscalização estadual e que serviram de embasamento para a autuação de que tratam os presentes autos.

De pronto se verifica que a não aceitação, pela autoridade julgadora singular, da pretendida produção de prova a favor da recorrente se deu, como afirma esta, por omissão.

Com efeito, nenhuma referência existe a esse pedido, 

Acórdão nº 105-0.130

tanto no relatório quanto nos fundamentos da decisão recorrida, ou, ainda, na informação fiscal a que esta se referiu.

Aludida omissão se constituiu em irregularidade processual, que, todavia, nenhum prejuízo ocasionou à recorrente.

De fato, com esse pedido na petição impugnatória, a ora recorrente nada mais pretendeu do que transferir, para a autoridade julgadora "a quo", o trabalho da produção de prova a favor da quela, a quem era perfeitamente possível a sua obtenção, o que se comprova pelo fato de que o citado laudo pericial foi juntado à petição recursória.

Ora, a produção da prova é ônus de quem alega, e a recorrente sequer comprovou, na impugnação, que existia o laudo pericial cuja anexação postulou.

De outro lado, não alegou qualquer dificuldade na obtenção dessa peça técnica, dificuldade que se comprovou inexistir pelo simples fato de que a recorrente promoveu a sua juntada à petição de recurso ora sob exame.

Finalmente a circunstância de que o precitado laudo pericial, segundo alegou a recorrente, integrava processo judicial de anulação de débito fiscal estadual, de seu interesse, evidencia que nenhuma dificuldade havia na obtenção da respectiva cópia, que, apenas por comodismo, pretendeu transferir à autoridade julgadora singular.

Assim, se o direito de defesa da ora recorrente tivesse sido cerceado, o agente dessa preterição teria sido ela mesma, ao deixar de juntar à impugnação apresentada prova que poderia, sem qualquer óbice, ter de imediato produzido.

Por último, embora a não admissão da produção da aludida prova tenha se dado por omissão, como o reconhece a recor-o

Acórdão nº 105-0.130

rente, e não obstante se evidencie a imperfeição técnica da decisão de primeiro grau, nenhum prejuízo trouxe à contribuinte que não tivesse sido pela mesma provocado, razão porque não cabe o saneamento da irregularidade verificada, a teor do disposto no artigo 60 do referido Decreto nº 70.235/72.

Em face do exposto, não merece acolhida a preliminar de nulidade do decisório "a quo".

DO MÉRITO

No mérito, a recorrente limita-se a pedir a suspensão do presente processo, com a finalidade de serem evitadas decisões contraditórias, ao que parece, ao argumento de que se trata de autuação embasada em infração apurada pelo fisco estadual, objeto de ação anulatória requerida pela mesma.

Ao formular esse pedido, a recorrente não mencionou qualquer dispositivo legal que lhe servisse de lastro e, realmente, essa pretensão não encontra apoio na Lei.

Rezam o artigo 265, seu inciso IV e respectiva alínea "a", do Código de Processo Civil:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente."

Tal dispositivo, que regula a suspensão do processo no plano judiciário, não tem, contudo, aplicação na esfera administrativa.

A um passo, porque não há vinculação total entre os ^{do} ~~os~~

Acórdão nº 105-0.130

processos administrativo e judicial, o que somente ocorre, da parte do primeiro em relação ao segundo, no caso de existir decisão transitada em julgado, em processos em que a matéria e as partes forem as mesmas.

A outro, porque a matéria, no processo administrativo tributário, está regulada pelo artigo 62 e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, a seguir transcrito:

"Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida refere-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios."

Pelo dispositivo supra, constata-se que a medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo impede a instauração de processo contra o beneficiário dessa decisão, mas que, se esta versar sobre processo fiscal já em curso, a sua tramitação, na área administrativa, prosseguirá normalmente, suspendendo-se, apenas, os atos executórios.

Se, em relação às medidas judiciais que dizem respeito diretamente ao processo administrativo tributário federal, somente aquelas que têm efeito suspensivo da cobrança do tributo, impedem a instauração do processo e suspendem apenas os atos executórios quanto ao processo em curso, em relação ao beneficiário dessa medida, não há qualquer razão para se proceder diferentemente no caso destes autos.

Com efeito, a ação anulatória de débito fiscal pro-

Acórdão nº 105-0.130

movida pela recorrente tem, como objetivo, a exigência da Fazenda Estadual, em processo no qual se baseou a autuação destes autos.

Aludida ação judicial não suspende a exigibilidade sequer do crédito tributário que pretende desconstituir, ou seja o imposto sobre circulação de mercadorias, e, muito menos, a do crédito tributário exigido neste processo.

Desta maneira, não cabe a suspensão deste processo, por absoluta falta de amparo legal para a pretensão da recorrente.

No que tange ao laudo pericial, produzido nos autos da citada ação anulatória de débito fiscal, e anexado, por cópia, à petição recursal, não cabe a sua apreciação nesta oportunidade.

De uma parte, porque não foi ele objeto de apreciação pela decisão recorrida. De outra, porque se trata de mera peça informativa do respectivo processo judicial, não podendo produzir efeitos próprios da sentença. E, finalmente, porque o pedido da recorrente é exclusivamente no sentido da sustação do presente processo.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. *fm*

Brasília-DF., 15 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- RELATOR